



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 022 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 080	Livro 25	Fis 62
		Data: 07/12/20
		Horas: 17:23
<i>Cilma</i>		
FUNCIONÁRIO		

A mensagem em apreço encaminha, para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso, que visa modificar alguns artigos da lei que Instituiu a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER BARRA.

A atividade de regulação pode ser compreendida como sendo a função administrativa desempenhada pelo Poder Público para normatizar, controlar e fiscalizar as atividades econômicas ou a prestação de serviços públicos por particulares, e são geralmente exercidas por agências independentes, sob a forma de autarquias especiais, que gozam de autonomia administrativa, orçamentária e decisória. Para Bandeira de Mello (2008, p. 169-170), “as agências reguladoras são autarquias sob regime especial, ultimamente criadas com a finalidade de disciplinar e controlar certas atividades.”

Nesse contexto verifica-se que o orçamento da AGER é independente, não compondo no orçamento consolidado suas receitas e despesas para apuração do orçamento fiscal que apura receita e despesa mediante os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade fiscal.

De acordo com o artigo 21 da lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações definidas pela lei 173/2020, devido a pandemia do COVID-19:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
07.12.20
17:23



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Percebe-se que não é o caso da AGER Barra do Garças, criada como AUTARQUIA ESPECIAL, com receita própria para manutenção preconizadas nos artigos 42 a 49 da lei 195/2016 que instituiu a taxa de regulação e fiscalização das atividades das concessões do município de Barra do Garças e também, de acordo com o artigo 2º parágrafo 2º da mesma lei, a AGER Barra do Garças está autorizada a realizar convênios com outros Entes da federação.

Nesse aspecto, os convênios celebrados para regulação do sistema de abastecimento nos municípios de Campo Verde e Primavera do Leste, também autorizados pelos legislativos municipais dos municípios municipais conveniados, demonstra-se a necessidade de ampliação do quadro técnico de pessoal para a devida regulação conveniada.

Isso posto, observamos que a lei precisa de ajustes para o perfeito funcionamento da Agência Reguladora, pois apesar de já ter havido uma definição na lei de sua implantação a sua estrutura organizacional, com todos os cargos, salários da Diretoria, descrição e atribuições dos cargos, a AGER-Barra se estruturou, crescendo sua atuação no município e realizando novos convênios havendo necessidade de abranger áreas ainda não englobadas.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso cobra a participação popular nas decisões em municípios conveniados a AGER/Barra, razão pela qual identifica-se necessário inserir a figura do Conselho Consultivo em cada município conveniado, aproveitando já o Conselho Municipal de Saneamento Básico de cada Município, cumprindo a função social exigida pelo TCE-MT.

Assim, a propositura do orçamento da AGER para 2021, a ser encaminhada ao Poder Executivo DEVERÁ prever a ampliação dos serviços para atendimento aos CONVÊNIOS FIRMADOS COM OS MUNICÍPIOS, sendo importante o aval do legislativo municipal.

No tocante aos cargos ora registrados, temos que a figura do Coordenador Técnico Especial será de grande valia para a organização estrutural da AGER/Barra, a qual



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

está se expandindo, havendo a necessidade de maiores colaboradores especializados em cada área de atuação.

Finalmente, feitas essas considerações, aproveitamos da oportunidade para reiterar os nossos protestos da mais elevada estima, aguardando a manifestação favorável dessa edilidade para aprovação da matéria proposta em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, uma vez que necessária aos anseios da sociedade barra-garcense.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 07 de dezembro de 2020.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

07.12.20
17:23



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 080	Livro 25	Fis. 628	Data: 07/12/20
Horas: 17:23			
<i>Assinatura</i>			
FUNCIONÁRIO			

“Altera a Lei Complementar nº 195, de 10 de agosto de 2016 e suas alterações que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER Barra e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido o §3º ao artigo 10 da Lei Complementar nº 195, de 10 de agosto de 2016, com a seguinte redação:

Art. 10. (...)

§3º. Nos Municípios conveniados o Conselho Municipal de Saneamento Básico funcionará como Conselho Consultivo na tomada de decisões e julgamento de processos de interesse do respectivo Município, sendo o (a) Diretor (a) Presidente da AGER/Barra o(a) Presidente do respectivo Conselho.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 34 da Lei Complementar nº 195, de 10 de agosto de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34 - Ficam criados na AGER BARRA os cargos de Diretor Presidente, Diretor Técnico operacional, Ouvidor, Gerente de Fiscalização e Operação, Coordenador Executivo, Coordenador Técnico Especial, Assessor Especial e Agente de Fiscalização, sendo que as respectivas despesas serão suportadas pelas receitas decorrentes das Taxas de Regulação e Fiscalização instituída por esta Lei.

§1º. Os cargos de Coordenador Técnico Especial corresponderão a cada uma das atividades reguladas pela AGER/Barra.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 3º - Fica acrescentando aos Anexos I e IV da Lei Complementar nº 195, de 10 de agosto de 2016, as informações inerentes ao cargo de Coordenador Técnico Especial, passando a integrar a Lei Complementar 195/2016 de forma consolidada.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Barra do Garças – MT, 07 de dezembro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Roberto'.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**ANEXO I
CARGOS
PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Cargo	Total de Vagas	Referência
Coordenador Técnico Especial (Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário)	01	DAS-III
Coordenador Técnico Especial (Limpeza Urbana e manejo de resíduos sólidos)	01	DAS-III
Coordenador Técnico Especial (Transporte Coletivo Urbano)	01	DAS-III
Coordenador Técnico Especial (Iluminação Pública)	01	DAS-III
Coordenador Técnico Especial (Serviços Funerários - Cemitério)	01	DAS-III



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO - IV

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

7) COORDENADOR TÉCNICO ESPECIAL

Referência Salarial: DAS-III

Atribuições:

- a) Auxiliar e desenvolver as atividades voltadas à Regulação, inspeção, Fiscalização e controle da prestação de serviços públicos delegados, da sua área de atuação, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.
- b) Acompanhar a evolução da regulação dos serviços públicos da sua área de atuação e propor estratégias visando atingir padrões mais elevados nos serviços públicos delegados;
- c) Planejar, coordenar, controlar, avaliar e executar atividades de fiscalização e controle dos serviços públicos regulados da sua área de atuação, repassando as informações necessárias à Diretoria da AGER BARRA;
- d) Estudar, definir, propor métodos e formas para avaliar, acompanhar e aprimorar os serviços públicos regulados pela AGER BARRA na sua área de atuação;
- e) Definir auditorias, analisar e emitir relatórios e pareceres sobre os aspectos econômico-financeiro, do Contrato de Concessão na sua área de atuação;
- f) Preparar material técnico e de divulgação referente à sua área de atuação para informação ao público em geral, inclusive na realização de audiência pública de responsabilidade da AGER BARRA;
- g) Planejar, coordenar, assessorar e orientar os atos relacionados à prestação de serviços públicos regulados pela AGER BARRA na sua área de atuação, para subsidiar decisões da Diretoria da AGER BARRA;
- h) Participar das atividades internas da AGER BARRA, relacionadas aos sistemas de planejamento, orçamento e finanças, contabilidade, recursos materiais, gestão de pessoas, comunicação, modernização e tecnologia da informação.
- i) Solicitar a aplicação de penalidades por faltas administrativas, contratuais e operacionais, cometidas pelas empresas delegatárias de serviço público na sua área de atuação;
- j) Analisar e instruir procedimentos regulatórios em trâmite na AGER BARRA;
- k) Sugerir os parâmetros de desempenho e qualidade dos serviços públicos delegados, bem como proceder à avaliação e classificação das empresas delegatárias quanto ao atendimento daqueles critérios técnicos na sua área de atuação;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Condições de Trabalho

Jornada: 40 horas semanais – Dedicção Exclusiva

Especial: Contato com o público; realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

Requisitos para provimento

Provimento: Livre Nomeação

Habilitação: Formação Nível Superior

Experiência: A nomeação dependerá da comprovação de experiência na atividade regulada em que o Coordenador Técnico Especial irá atuar, sendo imprescindível para ingresso no referido cargo.

Preenchimento das Vagas: Somente serão nomeados Coordenadores Técnicos Especiais às vagas das atividades já reguladas pela AGER/Barra, sendo vedada a nomeação de servidor à especialidade em que a AGER/Barra não desenvolva atividade.

Ofício nº. 202/2020 - AGERBARRA

Exmo. Sr.
Roberto Ângelo de Farias
Prefeito de Barra do Garças

Senhor Prefeito,

CONSIDERANDO que a Agência Reguladora de Barra do Garças – **AGER BARRA**, foi instituída através da lei municipal nº 195/2016, como **AUTARQUIA ESPECIAL de interesse público**, dotada de autonomia orçamentária, financeira, administrativa e decisória, conforme preconizado no artigo 3º, com o objetivo de regulação de serviços públicos delegados;

CONSIDERANDO que a atividade de regulação de serviços públicos delegados é compreendida como função administrativa de interesse público desempenhada pelo Poder Público para normatizar, controlar e fiscalizar as atividades econômicas ou a prestação de serviços públicos por particulares;

CONSIDERANDO os **TERMOS DE CONVÊNIOS** assinados com os municípios de **CAMPO VERDE** e **PRIMAVERA DO LESTE** para exercício da função reguladora, ancorados no artigo 2º da lei 195/2016, requer a necessidade de ampliação dos serviços técnicos a serem inseridos no orçamento de 2021;

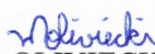
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso vem cobrando a participação popular nas decisões dos municípios conveniados a AGER/Barra;

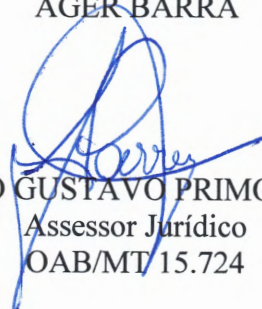
CONSIDERANDO que as **RECEITAS E DESPESAS** da AGER são decorrentes das Taxas de Regulação e Fiscalização instituída pela lei 195/1016, portanto a contratação de pessoal é decorrente da ampliação dos trabalhos desenvolvidos e serão mantidos pelas referidas taxas, não configurando em aumento de despesas, preconizados pela lei 173/2020 e 101/2000;

CONSIDERANDO a estrutura organizacional da AGER, compõe número de colaboradores insuficientes para a atual demanda de regulação das concessões do município e as conveniadas, havendo necessidade de abranger áreas ainda não englobadas;

Pelas razões acima expostas, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar o encaminhamento em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, do Projeto de Lei Complementar, (em anexo), visando modificar alguns artigos da lei que Instituiu a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER BARRA.

Respeitosamente,


MARIA OLIVIECK COIATELE
DIRETORA PRESIDENTE
AGER BARRA


SEBASTIÃO GUSTAVO PRIMO PARREIRA
Assessor Jurídico
OAB/MT 15.724



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 195 DE 10 DE Agosto DE 2016.
Projeto de Lei Complementar nº 014/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER BARRA, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
DA AGÊNCIA REGULADORA
CAPÍTULO I - DA AUTARQUIA

Art. 1º Fica instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER BARRA, autarquia sob regime especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional, e administrativa, com sede e foro na cidade de Barra do Garças, e prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA AGER BARRA

Art. 2º A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER BARRA exercerá as atividades de regulação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo urbano delegados pelo Município de Barra do Garças, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

§1º. O poder regulatório da AGER BARRA será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento e controle dos serviços públicos submetidos à sua competência.

§2º. Fica o Exercício Municipal autorizado a celebrar convênio com os demais entes federados, inclusive com o Estado de Mato Grosso, visando à delegação ou o recebimento dos encargos relativos à regulação dos serviços públicos de que trata o caput deste artigo.

§3º. Mediante Lei Específica, outros serviços públicos de competência do Município poderão ser regulados pela AGER BARRA.

Art. 3º. O exercício das funções da AGER BARRA atenderá aos seguintes princípios:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

V - fixar critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos delegados, bem como promover o reajuste, revisão e aprovação em consonância com as normas legais e contratuais, enviando para o Poder Legislativo Municipal, em até 20 (vinte) dias antes da entrada em vigor da nova tarifa, as planilhas de custos e outros elementos atualizados para a sua fixação;

VI - deliberar no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos relativos aos serviços públicos delegados;

VII - dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários;

VIII - outorgar concessões e permissões, quando o poder concedente delegar à AGER BARRA tal atribuição por meio de instrumento específico, e sempre em obediência à legislação vigente especialmente o art. 175 da Constituição Federal;

IX - propor ao poder concedente intervenções ou extinção das concessões ou permissões sob seu poder regulatório;

X - encaminhar à Secretaria competente os processos relativos à declaração de utilidade pública para desapropriação ou instituição de servidão administrativa;

XI - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis conforme previsão legal ou contratual;

XII - atender aos usuários, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme as normas regulamentares e contratuais aplicáveis;

XIII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações e compondo e arbitrando conflitos de interesses;

XVI - incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação, estimulando a melhoria da qualidade e o desenvolvimento tecnológico dos serviços públicos delegados;

XV - buscar a modicidade das tarifas com o justo retorno dos investimentos;

XVI - zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados;

XVII - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos, e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitados a legislação pertinente;

XVIII - elaborar o seu regulamento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XIX - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA;

XX - contratar seu pessoal nos termos da Lei;

XXI - administrar seus bens;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXIII - dar publicidade às suas decisões;

XXIV - praticar outros atos relacionados com sua finalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - 01 (um) representante das entidades reguladas;

IV - 01 (um) representante dos usuários;

V - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo presidente da Câmara de Vereadores.

§1º. A AGER BARRA solicitará às entidades a que se refere o inciso II, III e IV do caput deste artigo, a indicação dos nomes para composição do Conselho Consultivo.

§2º. O membro do Conselho Consultivo a que se refere o inciso I do caput deste artigo será escolhido pelo Prefeito Municipal e sua indicação deverá ser anuída pelo Poder Legislativo.

Art. 11. O Regimento Interno do Conselho Consultivo disporá sobre seu funcionamento.

CAPÍTULO VI - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 12. A Diretoria Executiva, órgão máximo da Agência e responsável pela direção da AGER BARRA, será composta de 02 (dois) Diretores, em regime de colegiado, sendo responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem esta Lei e sua regulamentação.

Art. 13. A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Diretor Presidente e 1 (um) Diretor Técnico Operacional, com mandato de 03 (três) e 02 (dois) anos, respectivamente.

Art. 14. Os Diretores serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com a anuência do Poder Legislativo, dentre aqueles que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - ser residente no Município;

III - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;

IV - ter conhecimento jurídico, econômico, ou administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da AGER BARRA;

V - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

VI - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

VII - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador, ou conselheiro e qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

Art. 15. Os cargos da Diretoria Executiva serão de dedicação exclusiva.

Art. 16. Sob pena de perda de mandato, o Diretor não poderá:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

contratos, acordos, convênios e similares de Interesse da AGER BARRA, e o comando hierárquico sobre o pessoal da Agência.

Art. 24. Após nomeação, o diretor somente perderá o cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I - a constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e integridade;

II - nas hipóteses previstas no art. 16 da presente Lei;

III - condenação por crime doloso;

IV - condenação por improbidade administrativa.

Parágrafo único. Constatadas as condutas referidas nos incisos I e II deste artigo, caberá ao Prefeito Municipal determinar a apuração das irregularidades pela Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VII DA OUVIDORIA

Art. 25. A cada 02 (dois) anos, a Diretoria Executiva indicará e nomeará 01 (um) Ouvidor da AGER BARRA, competindo-lhe receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria AGER BARRA e a respeito dos serviços públicos sob sua regulação.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 26. O processo decisório da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças - AGER BARRA compete à Diretoria Executiva, e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Parágrafo único. O funcionamento e tramitação dos processos administrativos constarão na regulamentação desta Lei, devendo ser respeitados os prazos e condições previstos nos contratos de concessão, termos de permissão e outros ajustes submetidos ao poder regulatório da AGER BARRA.

Art. 27. As decisões da AGER BARRA serão deliberadas por maioria simples de votos dos Diretores, cabendo um voto a cada Diretor, e quando necessário, o voto de desempate caberá ao Diretor Presidente.

Art. 28. A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise da Diretoria Executiva não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer membros da Diretoria Executiva acerca do mérito da matéria sob consideração.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 33. Constituem patrimônio da AGER BARRA, os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que venham a adquirir ou incorporar.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A AGÊNCIA

Art. 34. Ficam criados na AGER BARRA os cargos de Diretor Presidente, Diretor Técnico operacional e Ouvidor, sendo que as respectivas despesas serão suportadas pelas receitas decorrentes das Taxas de Regulação e Fiscalização instituída por esta Lei.

Art. 35. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implementação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER BARRA.

Art. 36. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse da Diretoria Executiva da AGER BARRA, esta promoverá a adequação do orçamento da Agência às suas finalidades e definirá o quadro permanente, a ser constituído por servidores da estrutura administrativa da Prefeitura e autarquias.

Art. 37. As atividades de regulação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo urbano serão exercidos pela AGER BARRA, nos termos de previsto nesta Lei.

Art. 38. As atividades de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, Manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo urbano serão exercidos pela AGER BARRA, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 39. Os usuários dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo urbano que tiverem seus direitos violados ou tiverem conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo a prestação de tais serviços, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao poder concedente ou à entidade designada para as atividades de regulação e fiscalização, conforme o caso.

Art. 40. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo do contrato de concessão;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da Concessionária.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 47. Fica delegada à AGER BARRA a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TFR, instituída por esta Lei, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta delegação.

Art. 48. Os valores, cuja cobrança seja atribuída por lei a AGER BARRA, apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da AGER BARRA e servirão de título executivo para a cobrança judicial.

Art. 49. As taxas de regulação e fiscalização dos serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo urbano regulados pela AGER BARRA serão criadas mediante Lei específica.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS RELATIVAS À TAXA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO – TFR DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 50. Aplicam-se à TFR as normas do Código Tributário Municipal, relacionada à sanção por falta de pagamento e ao processo administrativo tributário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação do disposto nesta Lei, com exceção dos atos que requerem a anuência do Poder Legislativo.

Art. 52. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando autorizado o Executivo Municipal a criar créditos suplementares e realizar os remanejamentos eventualmente necessários para fazer frente à execução desta Lei.

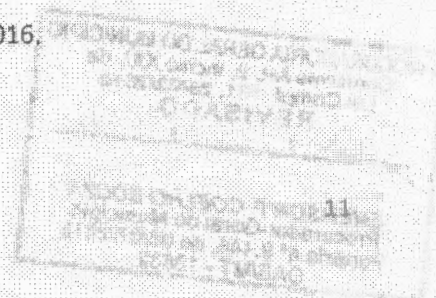
Art. 53. Os casos omissos o Poder Executivo regulamentará por meio de decreto no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta lei.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 10 de agosto de 2016,


ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



Memória de cálculo:

- Valor Total das Despesas ref. criação de cargos	R\$ 242.718,67
- Receita Corrente Líquida para o exercício de 2020 (janeiro a Novembro)	R\$ 1.840.086,96
Total	12,09%

Memorial de Calculo.

$\text{R\$ } 242.718,67 / 12 \text{ (meses)} = \text{R\$ } 20.226,55 \times 11 \text{ (janeiro a novembro)} = \text{R\$ } 222.492,05 / \text{R\$ } 1.840.086,96 \times 100 = 12,09\%$

Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 195/2016, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER BARRA exerce as atividades de regulação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo urbano delegados pelo Município de Barra do Garças.

Conforme o artigo 32 da mesma Lei, entre outras fontes, a receita da AGER BARRA é proveniente da Taxa de Fiscalização e Regulação - TFR, com alíquota de 3% (três por cento) do faturamento mensal dos contratos fiscalizados e regulados, bem como dos convênios firmados com os Municípios de Primavera do Leste/MT e Campo Verde/MT, contratos de n. 02/2019 e 01/2019, respectivamente.

Portanto, sendo a AGER BARRA autarquia em regime especial dotada de autonomia financeira e orçamentária, a sua receita não é oriunda de recursos públicos, o que, por consequência, quanto a criação de cargos que provoque aumento de despesa com pessoal, não se submete aos preceitos e vedações da Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei Complementar 173/2020, as quais estabelecem normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que altera a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Barra do Garças – MT, 11 de dezembro de 2020.

Maria Oliviecki Colatelli

Diretora Presidente

Maria Oliviecki

Maria Oliviecki

Diretora Presidente AGER

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO
PARA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS**

PREMISSA: Criação de Cargos Públicos

Numero de Candidatos	Remuneração Anual	13º SALARIO (1/12)	Encargos Patronais	Encargos Patronais 13º Salário	Férias (1/3)	Total
05	RS 171.600,00	RS 14.300,00	RS 48.048,00	RS 4.004,00	RS 4.766,67	RS 242.718,67

Memória de Cálculo:

- Valor das Remuneração Mensal Coordenador Técnico Especial R\$ 2.860,00 x 5 (nº vagas) x 12(meses)= R\$ 171.600,00

- 13º Salário R\$ 2.860,00 x 5(nº vagas)= R\$ 14.300,00

- Encargos Patronais= R\$ 2.860,00 x 5(nº vagas)= R\$ 14.300,00 x 20 %(patronal INSS) + 8% (FGTS)= R\$ 4004,00 x 12 (meses)= R\$ 48.048,00

- Encargos Patronais 13º Salário= R\$ 2.860,00 x 5(nº vagas)= R\$ 14.300,00 x 20 %(patronal INSS) + 8% (FGTS)= R\$ 4004,00

- 1/3 Férias = R\$ 2.860/33,33% = R\$ 953,34 x 5= R\$ 4.766,67

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022
2. Receita Prevista	RS 1.000.000,00	RS 2.500.000,00	RS 2.500.000,00
3. Disponibilidade Financeira	RS 945,170,04	RS 2.500.000,00	RS 2.500.000,00
4. Criação dos Cargos	RS 242.718,67	RS 242,718,67	RS 242.718,67
7. Impacto Orçamentário	24,27%	9,70%	9,70%
8. Impacto Financeiro	25,67%	9,70%	9,70%

OBS. O valor da Receita Prevista em 2020, esta compatível com a LOA e LDO 2020.

OBS. Para 2021 e 2022 a Receita Corrente Líquida foi considerada com base na Projeto de Lei Orçamentária para 2021, vez que, o próximo PPA será elaborado em 2021 para entrar no exercício em 2022.

r/e.

Parecer nº: 086/2020.

Projeto de Lei Complementar nº 022/2020, de 07 de dezembro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Altera a Lei Complementar nº 195, de 10 de agosto de 2016 e suas alterações que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER Barra e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 022/2020, de 07 de dezembro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Altera a Lei Complementar nº 195, de 10 de agosto de 2016 e suas alterações que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER Barra e dá outras providências”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“...orçamento da AGER é independente, não compo no orçamento consolidado suas receitas e despesas para apuração do orçamento fiscal que apura receita e despesa mediante os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade fiscal.

(...)

... AGER Barra do Garças, criada como AUTARQUIA ESPECIAL, com receita própria para manutenção preconizadas nos artigos 42 a 49 da lei 195/2016 que instituiu a taxa de regulação e fiscalização das atividades das concessões do município de Barra do Garças e também, de acordo com o artigo 2º parágrafo 2º da mesma lei, a AGER Barra do Garças está autorizada a realizar convênios com outros Entes da federação. Nesse aspecto, os convênios celebrados para regulação do sistema de abastecimento nos municípios de Campo Verde e Primavera do Leste, também autorizados pelos legislativos municipais dos municípios municipais conveniados, demonstra-se a necessidade de ampliação do quadro técnico de pessoal para a devida regulação conveniada. Isso posto, observamos que a lei precisa de ajustes para o perfeito funcionamento da Agência Reguladora, pois apesar de já ter havido uma definição na lei de sua implantação a sua estrutura organizacional, com todos os cargos, salários da Diretoria, descrição e atribuições dos cargos, a AGER-Barra se estruturou, crescendo sua atuação no município e realizando novos convênios havendo necessidade de abranger áreas ainda não englobadas.”

03. Já o projeto altera o artigo 10 da LC 195/2016 incluindo à ele o §3º que trata do conselho consultivo em municípios conveniados (art. 1º); cria diversos novos cargos (art. 2º) e os acrescenta aos anexos I e IV (art. 3º).

04. É o relatório.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD - 00057

Página 1 de 4

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** A Alteração da estrutura administrativa, trata-se de atribuição típica do poder executivo a quem cabe a análise da necessidade e utilidade da medida e cuja legalidade, em

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD - 00057

Página 2 de 4

tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual S.M.J. analisaremos o tema apenas sob a ótica da LRF e da legislação Eleitoral.

11. Quanto ao período eleitoral, não observamos óbice legal ao presente projeto eis trata-se de criação de cargos, o que não implica em imediata nomeação e não modifica vencimentos por isso não ferindo assim os ditames da lei 9.504/97, vejamos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

(...)”

12. Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal devemos esclarecer, que se aprovado o presente projeto, as nomeações para os cargos criados, caso não existam, apenas poderão ocorrer até o 181º dia anterior ao vencimento do mandato do gestor:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

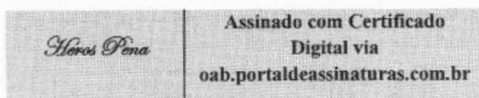
camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD - 00057

Página 3 de 4

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 10 de dezembro de 2020.



HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD - 00057

Página 4 de 4



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0F23-4953-5F23-5B5C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0F23-4953-5F23-5B5C



Hash do Documento

83BBB8E8623E81FE283627355F85BAC9B5A0AF8203057BFFB22A93F7BD74849A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/12/2020 é(são) :

HEROS PENA - 947.335.626-91 em 10/12/2020 18:04 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
022/2020 do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

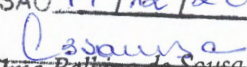
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
14 de Dezembro de 2020.

Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**
Presidente

Ver. Dr. **JAIME RODRIGUES NETO**
Relator

Ver. Dr. **GERALMINO ALVES R. NETO**
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 14/12/20


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
022/2020 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
12 de Dezembro de 2020.

Ver. **JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

Ver. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Relator

Ver. **MURILO VALOES METELLO**
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 14/12/20

Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei Complementar nº 022/20 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	CIDADANIA		X	
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PL	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	PSDB		X	
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PRÓS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PSDB		X	
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PP		X	
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	MDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	REPUBLICANO	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB		X	
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PRÓS	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD		X	
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	MDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Ordinária

Do dia 14 / 12 / 2020

08 votos a favor

06 votos contra

D. Balduino de Sousa
Câmara Balduino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 134/1996